



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
129ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 31/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 48023.000239/2023-42
Órgão: PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.
Requerente: J. S. P.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou relatório de admissibilidade, termos de declaração de todos envolvidos, minuta final do relatório de apuração, relativos à denúncia por ele apresentada à Petrobrás em 11/04/2022. Aduziu que a informação solicitada é necessária à tutela judicial e administrativa de direitos fundamentais do empregado, conforme o art. 21 da LAI, e que o assédio moral que vem sofrendo configura uma violação da garantia dos direitos da pessoa humana. Afirmou que não são solicitadas metodologias ou ferramentas utilizadas na apuração, mas sim documentos de apuração já encerrada concernente à apuração de assédio moral de que é vítima, não se tratando, portanto, de documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, logo o mesmo pode ser disponibilizado ao solicitante conforme previsto no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Resposta do órgão requerido

A Petrobrás informou que a resposta à solicitação diz respeito a informação pessoal, e que para o seu fornecimento é exigido um procedimento mais rigoroso de identificação do solicitante, por meio de envio ao e-mail do SIC do Órgão de formulário próprio preenchido, acompanhado de cópia de documento de identidade e fotografia exibindo este mesmo documento de identidade ao lado de sua face.

Recurso em 1ª instância

O Cidadão recorreu, discordando das justificativas apresentadas pela Petrobrás e apresentando argumentos acerca do mérito da apuração da denúncia por ele apresentada ao órgão.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Requerida, em resposta, apresentou informações acerca de processos não relacionados com a solicitação do Requerente.

Recurso em 2ª instância

O Requerente aduziu que a resposta não faz parte de sua solicitação e reiterou o recurso anterior.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Requerida aduziu que o recurso apresentado extrapola o âmbito de atendimento da LAI, por configurar uma reclamação, e decidiu pelo seu não conhecimento.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorre à CGU explicitando que o recurso tem por finalidade “*entender a fundamentação de uma apuração que deveria ter sido realizada pela conformidade e que foi tratada por área sob suspeição e impedimento*”. Mais uma vez apresentou informações e argumentos acerca do mérito da apuração da denúncia por ele apresentada ao órgão. Sustentou que deseja ter acesso ao documento que fundamente a não apuração da denúncia e porque ela foi encaminhada para área do chefe mediato e imediato do denunciado.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais à Requerida e obteve como resposta a informação de que as informações solicitadas, que se encontram existentes no âmbito do Órgão, foram disponibilizadas ao Requerente por e-mail. Na comunicação enviada pela Petrobrás ao Requerente, foi informado que o “juízo de admissibilidade” trata-se de informação inexistente, uma vez que o procedimento para o tratamento de denúncias de Gestão Abusiva não prevê a realização desta etapa. A Petrobrás informou ao Requerente as justificativas para a classificação da denúncia como gestão abusiva, bem como os motivos para o encaminhamento do caso à unidade competente para o tratamento. Além disso, forneceu o relatório de apuração com a devida ocultação das informações pessoais de terceiros nele contidas. Diante disso, a CGU entendeu que não houve negativa de acesso à informação quanto à parcela existente no âmbito da Requerida, que a declaração de inexistência do juízo de admissibilidade solicitado tem natureza satisfativa, por força da Súmula CMRI nº 06, de 2015 e que a parcela do pedido que trata do fundamento da apuração ter sido realizada por área sob suspeição e impedimento e pela não apuração da conduta do denunciado, consiste em inovação em fase recursal, com fundamento Súmula CMRI nº 2, de 2015. Ademais, concluiu a CGU que houve perda de objeto, quanto aos termos de declaração e ao relatório de apuração que foram disponibilizados ao Requerente com a devida ocultação das informações pessoais.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo não conhecimento da parcela do recurso: porque foi declarada a inexistência da informação, no caso do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 11, § 1º, III da Lei; porque não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16 da LAI, visto que a Petrobrás disponibilizou o documento Relatório de Apuração, com as partes sensíveis ao público devidamente tarjadas; e porque questionamento acerca da apuração ter sido realizada por área sob suspeição e impedimento e pela não apuração da conduta do denunciado consiste em inovação recursal, com fundamento na Súmula CMRI nº 02, de 2015. Ademais, declarou a perda de objeto da parcela relativa as informações dos Termos de Declaração dos envolvidos, tendo em vista o encaminhamento ao Requerente durante o julgamento do recurso. nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999 c/c o artigo 20 da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reitera argumentos do recurso anterior, novamente apresentando relatos e contextos concernentes ao mérito da apuração da denúncia para refutar o encaminhamento dado por parte da Requerida. Especifica que solicita à CMRI a fundamentação, relatório de admissibilidade, da Petrobras para a denúncia de forma completa.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, porque não houve negativa de acesso à informação e porque o recurso apresenta reclamações.

Análise da CMRI

Inicialmente, registra-se que esta análise diz respeito aos recursos de NUP 48023.002726.2022-69, 48023.000238.2023-06 e 48023.000239.2023-42, por sido interpostos pelo mesmo Requerente, dirigidos ao mesmo Órgão e em razão de possuírem objetos semelhantes, conforme detalhado a seguir:

NUP 48023.002726.2022-69 – Objeto do pedido inicial: O Requerente solicita acesso aos critérios de admissibilidade da denúncia contidos no anexo A da decisão que não a classificou como assédio

moral e os termos de declaração do denunciante J. S. P. e das testemunhas M. A. e I. V. Objeto do recurso à CMRI: Solicita a fundamentação para a apuração da denúncia que deveria ser classificada como assédio moral e foi classificada como gestão abusiva.

NUP 48023.000238.2023-06 – Objeto do pedido inicial: O Requerente solicitou o relatório de admissibilidade, os termos de declaração de todos envolvidos e minuta final do relatório de apuração.

Objeto do recurso à CMRI: Solicita a informação que justifique essa ação de não apurar, devido parte dos fatos terem sido judicializado, contrariando entendimento da CGU e jurisprudência.

NUP 48023.000239.2023-42 – Objeto do pedido inicial: O Requerente solicitou relatório de admissibilidade, termos de declaração de todos envolvidos, minuta final do relatório de apuração, relativos à denúncia por ele apresentada à Petrobrás. Objeto do recurso à CMRI: solicita a fundamentação, relatório de admissibilidade, da Petrobras para a denúncia de forma completa.

Verifica-se que os pedidos tratam de informações sobre a apuração de denúncias feitas pelo Requerente à Ouvidoria da Petrobrás e que, embora haja similaridade entre os pedidos, estes se referem a denúncias acerca de diferentes fatos e pessoas que foram apresentadas em momentos distintos à Requerida. No caso do NUP 48023.002726.2022-69, consta que o objeto do presente recurso é expressamente descrito como a *“fundamentação para a apuração da denúncia que deveria ser classificada como assédio moral e foi classificada como gestão abusiva”*, ao passo que o pedido inicial se referiu ao documento descrito originalmente como *“Anexo A – critérios de admissibilidade da denúncia”*. Tendo em vista que a estrutura formal do documento especificado consiste, conforme descrito pela Petrobrás, em instrumento de gestão e compõe o sistema de Integridade Corporativa da instituição, o embasamento para a negativa de acesso à sua íntegra diz respeito à restrição às informações de sociedade de economia mista voltadas a assegurar sua governança corporativa, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012. De forma a atender ao interesse do Requerente e preservar a parte que entendeu ser de acesso restrito, a Requerida, na resposta ao recurso de 2ª instância, disponibilizou extrato de admissibilidade da denúncia, no qual expôs o conteúdo do documento, transcrevendo os requisitos que foram verificados dos fatos relatados, bem como o critério que não foi contemplado, justificando, com o apoio de fundamento doutrinário, a não classificação como assédio moral. Outrossim, o extrato ainda apresentou as razões para a classificação da denúncia como gestão abusiva. Considerando que não houve a reiteração do pedido que visa a disponibilização da íntegra do documento original em que foi avaliada a admissibilidade da denúncia, cabe a esta instância examinar se a informação previamente concedida corresponde ao pedido expresso no recurso em julgamento. Assim sendo, não obstante a alegação do Requerente de que a informação solicitada tem sido negada pela Requerida, observa-se que o documento fornecido em resposta ao recurso interposto em 2ª instância apresenta conteúdo que, de fato, corresponde ao objeto do presente recurso, uma vez que prestou informações que demonstram tanto as razões para a decisão de não classificar a denúncia como assédio moral quanto o motivo de enquadrar os fatos relatados como gestão abusiva. No tocante ao NUP 48023.000238.2023-06, o recurso dirigido à CMRI pede acesso a informações que fundamentaram as respostas do tratamento realizado pela área responsável. Assim, foi verificado, na decisão do recurso de 3ª instância, que houve fornecimento ao Requerente do extrato do documento de admissibilidade da denúncia bem como do relatório da apuração realizada. Além de possuírem caráter decisório, os documentos fornecidos ao Requerente exercem papel descritivo de todo o processo e do tratamento dado aos fatos relatados, com a devida fundamentação técnica. Portanto, fica evidenciada uma estreita correlação entre a informação efetivamente prestada o objeto solicitado. De igual modo, quanto ao NUP 48023.000239.2023-42, em que é solicitada a fundamentação e o relatório de admissibilidade da Petrobras para a denúncia de forma completa, verifica-se que nas instâncias anteriores a Petrobrás disponibilizou as informações possíveis e existentes. Ao Requerente foram comprovadamente fornecidos o relatório de apuração e os termos de declaração dos envolvidos e, no mais, foi esclarecido que a natureza e a temática relativa aos fatos denunciados, conforme o sistema de integridade da Petrobras, é classificada como gestão abusiva e é de tratamento de competência da unidade gestora, dispensando-se a realização de juízo de admissibilidade, que é inexistente nesse caso. Sendo assim, constata-se que a informação prestada atende satisfatoriamente o objeto solicitado, visto que, como explicitado anteriormente, o relatório de apuração que foi fornecido tem o atributo de descrever o processo, o encaminhamento e a sua fundamentação. Ademais, os esclarecimentos prestados também indicam que a classificação dada à denúncia bem como o encaminhamento feito posteriormente decorreram de regras próprias do sistema de integridade do Órgão. Em que pese a discordância do Requerente às decisões e encaminhamentos dados às denúncias por ele apresentadas à Ouvidoria da Petrobrás, cumpre esclarecer que à CMRI compete

julgar tão somente os aspectos atinentes à disponibilidade da informação de caráter público, verificando se sobre ela não incide qualquer hipótese de restrição ou sigilo. Nesse sentido, é importante destacar que não compete à CMRI adentrar no mérito da denúncia apresentada, nem avaliar a conformidade da decisão tomada, a validade do exame de admissibilidade da denúncia ou a adequação dos fundamentos apresentados para a classificação dada, cabendo, tal julgamento às instâncias dos sistemas de ética, de integridade e de correição. A insatisfação demonstrada pelo Requerente ante as decisões anteriores nos processos em julgamento, bem como o seu manifesto desagrado quanto aos encaminhamentos dados às denúncias por ele apresentadas, configuram reclamações, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Ressalta-se que, conforme a Lei nº 13.460, de 2017, para o devido tratamento das reclamações, estas devem ser dirigidas ao órgão por meio do canal específico da Plataforma Fala.BR. Diante de todo o exposto, não é possível conhecer dos recursos epigrafados, por neles estar caracterizada a ausência de negativa de acesso à informação, que é elemento essencial ao cabimento dos recursos, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, cumulado com os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI, nº 6, de 2022, e porque todos eles apresentam reclamações, que exorbitam o escopo da LAI.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta reclamações, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira**, **Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910496** e o código CRC **C233C637** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000001/2024-44

SUPER nº 4910496